

PARECER JURÍDICO AJ/I067/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2026/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE - Nº 6/2026-019FMDCA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL BELÉM AMAZÔNIA – ONG RÁDIO MARGARIDA, PARA A REALIZAÇÃO DE 05 (CINCO) APRESENTAÇÕES DO ESPETÁCULO ARTÍSTICO-EDUCATIVO ALUSIVO À CAMPANHA 18 DE MAIO, NA ZONA RURAL E ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA, COM TEMÁTICA VOLTADA À PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, À DEFESA DE DIREITOS E AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ASSUNTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO

DO RELATÓRIO:

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, de contratação direta do artista CENTRO ARTÍSTICO CULTURAL BELÉM AMAZÔNIA – ONG RÁDIO MARGARIDA para apresentações do espetáculo artístico-educativo alusivo à campanha 18 de maio, na zona rural e zona urbana do município de Tucumã-PA, com temática voltada à promoção da proteção integral, à defesa de direitos e ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. E, nesta esteira, foi solicitado parecer desta assessoria sobre a possibilidade e legalidade do ato.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: (I) justificativa do ordenador de despesa; (II) estudo técnico preliminar; (III) autorização; (V) estimativa de despesa; (VI) certidões negativas; (VII) declaração de adequação orçamentária e financeira.

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme já esclarecido ao norte.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução

administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Desta feita, verifica-se que a atividade dos assessores jurídicos atuantes junto à Comissão Permanente de Contratação – assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

8. É cediço, que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

10. Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação ainda não tornou mais objetivos e precisos os requisitos necessários à comprovação desta hipótese de inexigibilidade, uma vez que pouco modificou na descrição deste tipo de contratação direta, em comparação com a anterior redação, encontrada na Lei nº 8.666/1993.

12. Entretanto, a nova lei incorporou a jurisprudência, já firmada, especialmente no âmbito dos Tribunais de Contas, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o parágrafo 2º do referido art. 74 assim dispõe:

Art. 74. (...)

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que

possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

13. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

14. Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo. Sendo que no caso em epígrafe, a contratação sem intermédio de terceiros, ou seja, o artista será contratado diretamente.

15. No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

16. Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho¹:

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”

17. A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

18. Sublinhe-se que, no caso em apreço, poderá ser considerado como consagração pela crítica especializada o portfólio apresentado.

19. No caso concreto, entende-se que tal requisito vem aparentemente comprovado através dos documentos juntados ao processo junto com a proposta do artista, caracterizando seu portfólio profissional.

20. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

21. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado por aquele artista ao ente contratante possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

22. No caso, a consulta foi materializada da seguinte forma:

A presente estimativa de despesa foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com o art. 72, incisos II e VII, aplicáveis às contratações diretas, observando ainda o Decreto Municipal nº 003/2024 e as orientações consolidadas dos órgãos de controle.

Considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição (art. 74, II), a metodologia adotada não se orienta à obtenção de múltiplas propostas com finalidade competitiva, mas sim à verificação da razoabilidade do valor ofertado, mediante análise de parâmetros reais de mercado.

Nesse contexto, foram adotados os seguintes critérios metodológicos:

a) levantamento da proposta comercial da contratada, com discriminação da solução artística, quantitativos e encargos associados;

b) identificação de preços praticados pela própria contratada em contratações anteriores ou contemporâneas, mediante documentos fiscais e comprobatórios idôneos;

c) utilização subsidiária de contratações similares em outros entes públicos, para fins de contextualização do mercado;

d) análise das variáveis que impactam a formação do preço, especialmente número de apresentações, abrangência territorial, logística, equipe técnica, deslocamento e complexidade da execução;

e) consolidação dos parâmetros válidos e elaboração de juízo crítico acerca da adequação econômica da contratação.

3. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DA RAZOABILIDADE DOS VALORES

A memória de cálculo do valor estimado encontra-se demonstrada em planilha e/ou relatório próprio juntado aos autos, com indicação das fontes consultadas, das datas de coleta e dos critérios adotados para manutenção, exclusão ou relativização dos parâmetros considerados válidos.

FONTES DE PESQUISA	CONTRATANTE	OBJETO / EVENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DATA	QUANT.	LOCAL	VALOR TOTAL (R\$)
Documento fiscal da própria	SICREDI NORTE Coop. de	Apresentação teatral educativa sobre	Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) NF nº	09/06/2025	01 apresentação	Belém/PA (zona urbana)	5.000,00

FONTE DE PESQUISA	CONTRATANTE	OBJETO / EVENTO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DATA	QUANT.	LOCAL	VALOR TOTAL (R\$)
contratada	Crédito	educação financeira para crianças	00000211				
Contratação pública similar (Banco de preços)	Município de Arapoti/PR	Espectáculo teatral alusivo à Campanha 18 de Maio	Contrato nº 22/2026 – Inexigibilidade nº 6/2026	2026	01 apresentação	Arapoti/PR (zona urbana)	8.700,00
Contratação pública similar (PNCP / Portal de Transparência)	Município de Santa Terezinha do Progresso/SC	Palestra/show educativo de conscientização social	Contrato nº 39/2026 – Inexigibilidade nº 09/2026	22/04/2026	01 apresentação	Santa Catarina (zona urbana)	4.990,00

3.1. O presente quadro comparativo foi estruturado com base em:

O quadro comparativo foi estruturado com base em documentos idôneos, verificáveis e rastreáveis, contemplando contratações efetivamente realizadas, e não meras estimativas, com indicação da fonte de pesquisa, contratante, objeto, documento comprobatório, número do contrato, nota fiscal ou empenho, data, quantitativo, local de execução e valor total.

Foram utilizadas referências provenientes de fontes diversas, incluindo documento fiscal emitido pela própria contratada e contratações públicas similares realizadas por outros entes, a fim de ampliar a base de verificação da adequação econômica do valor proposto.

Registra-se que, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade, fundada na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os valores constantes do quadro comparativo não têm finalidade competitiva, tampouco se destinam à escolha do menor preço. Sua função é subsidiar a justificativa do preço prevista no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando se o valor proposto se encontra compatível com parâmetros de mercado para objetos de natureza similar.

3.2. Análise crítica dos parâmetros coletados

Os parâmetros coletados foram analisados de forma crítica e contextualizada, considerando que as referências identificadas não possuem identidade absoluta com o objeto pretendido, mas constituem elementos válidos para aferição da razoabilidade econômica da contratação.

Na análise, foram ponderadas as diferenças entre as referências pesquisadas e a presente contratação, especialmente quanto ao número de apresentações, local de execução, abrangência territorial, custos de deslocamento, alimentação e hospedagem, estrutura técnica e artística envolvida, período da contratação e peculiaridades temáticas, pedagógicas e sociais do espetáculo artístico-educativo.

Verifica-se que as referências levantadas dizem respeito, em sua maioria, a apresentações unitárias ou eventos com menor complexidade operacional. A presente contratação, por sua vez, contempla 05 (cinco) apresentações, sendo 04 (quatro) na zona rural e 01 (uma) na zona urbana do Município de Tucumã/PA, circunstância que amplia os custos logísticos e exige avaliação do custo global da solução, e não mera comparação aritmética de valores unitários.

Dessa forma, a Administração não adotou os preços pesquisados de maneira automática, mas como elementos de controle da adequação econômica da contratação, ponderando as diferenças de escopo, quantidade, localidade, logística, estrutura e condições de execução. A partir dessa análise, conclui-se que o valor proposto apresenta compatibilidade com a realidade da contratação e se mostra adequado à satisfação do interesse público

4. CONCLUSÃO

A estimativa de despesa apurada para o objeto em análise é de R\$ 42.050,00, conforme proposta comercial, memória de cálculo e análise comparativa constantes dos autos. O valor mostra-se compatível com os parâmetros de mercado levantados pela Administração, especialmente quando consideradas as referências documentais disponíveis, as contratações similares consultadas, a quantidade de apresentações, a logística envolvida e as condições específicas de execução.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID.	VALOR REF. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Realização de 04 apresentações do espetáculo artístico-educativo da Campanha 18 de Maio na zona rural do Município de Tucumã-PA	04	serviço	4.500,00	18.000,00
1.1	Logística, transporte, alimentação e estadia relativos às 04 apresentações na zona rural	04	serviço	4.587,50	18.350,00
2	Realização de 01 apresentação do espetáculo artístico-educativo da Campanha 18 de Maio na zona urbana do Município de Tucumã-PA	01	serviço	4.500,00	4.500,00
2.1	Logística, transporte, alimentação e estadia relativos à apresentação na zona urbana	01	serviço	1.200,00	1.200,00
	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$				42.050,00

Conclui-se que a análise comparativa dos documentos juntados aos autos, especialmente da nota fiscal emitida pela própria contratada, dos contratos públicos similares e dos demais elementos de mercado disponíveis, permite aferir a razoabilidade do valor proposto.

Ressalta-se que, por se tratar de contratação direta por inexigibilidade, fundada na inviabilidade de competição, a memória de cálculo não tem por finalidade selecionar o menor preço ou simular competição entre fornecedores, mas demonstrar que o valor ofertado é economicamente aceitável e compatível com os parâmetros de mercado identificados.

Considerada a integralidade da solução, a quantidade de apresentações, a execução em zona urbana e rural, os custos logísticos, a estrutura artística e pedagógica envolvida e as especificidades operacionais do caso concreto, o valor estimado apresenta-se razoável, proporcional e apto a subsidiar o prosseguimento da contratação direta.

23. Nesse sentido, cita-se o que dispõe a Instrução Normativa nº 65, de 27 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que versa:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores. (grifei)

24. Assim, os documentos juntados, s.m.j., parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelo artista, indo ao encontro do que dispõe o §1º do art. 7º colacionado supra

25. Apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, cabe pontuar as demais providências que devem ser adotadas pela Administração Pública.

26. Dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

27. O inciso I cita o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”.

28. O primeiro passo na instrução do processo de contratação direta é oficializar a demanda, o que, s.m.j., no Município de Tucumã, pode ser equiparado à elaboração da Justificativa. Nesse ponto, cabe ao setor requisitante formalizar a necessidade em torno da contratação, indicando a justificativa pertinente, o quantitativo necessário de bens/serviços e indicar a data limite para o atendimento da necessidade.

29. Especificamente sobre a contratação direta de artista com fulcro no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se pertinente que a descrição do objeto contenha detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos, de acordo com o objeto do contrato.

30. In casu, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Secretaria requisitante atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

31. Prosseguindo, os incisos II e IV do artigo supracitado tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

32. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta nos autos de declaração de adequação orçamentária e financeira, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

33. Após a juntada da documentação pertinente, a equipe técnica da Administração Pública contratante deverá apreciá-la, manifestando-se pela concordância ou não quanto à presença dos requisitos amiúde enfrentados. É o que prevê o inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

37. Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

38. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

39. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

40. Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

41. Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação (inciso V), parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão na forma dos documentos apresentados. Exceto o balanço patrimonial, podendo ser dispensado com fulcro no art. 70 da Lei 14.133/21:

Art. 70 A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~

DA CONCLUSÃO:

42. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

43. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consulente.
Tucumã-PA, 04 de maio de 2026.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico